

NOTA DE INFORMATIVA 007/2018**ASSUNTO:** Medicamento Lucentis não faz parte da lista do SUS**Temática: Dúvidas acerca do fornecimento do Medicamento Lucentis (RANIBIZUMABE)**

Com o aumento do número de judicializações contra os municípios solicitando a medicação acima referida, o COSEMS vem trazer aos gestores algumas colocações pertinentes, seguem:

- Conforme PORTARIA Nº 48, de 23 de novembro de 2012, do Ministério da Saúde, **O LUCENTIS (RANIBIZUMABE) DEIXOU DE INCORPORAR A LISTA DO SUS**, porque o relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – 24, concluiu pela **INEFICÁCIA COMPLETA DO MEDICAMENTO**;
- É importante destacar que em casos judiciais, semelhante ao administrativo em questão, os Estados vêm obtendo sentenças favoráveis em razão do medicamento não constar na lista do SUS, em detrimento a outras alternativas regularmente fornecidas. Os magistrados têm declarado que, o medicamento ‘não foi estudado suficientemente’ e que há outros fármacos fornecidos pela rede pública para o tratamento das moléstias acometidas, não havendo obrigação do ente público em fornecer a opção não acobertada. Vejamos uma destas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS PARA PORTADORES DE DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - Não é possível impor ao Estado de Minas Gerais, em sede de cognição sumária, a obrigação de fornecer o medicamento Lucentis a todos os portadores da Doença Macular Relacionada à Idade, sem saber ao certo se corresponde ao melhor interesse dos usuários do SUS, sobretudo porque os recursos gastos com a obtenção do medicamento deixarão de ser utilizados para o fornecimento de outros contidos na lista de fármacos disponibilizados pela rede pública de saúde. (TJ-MG - AI: 10024143072841001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/06/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2015)

- É necessário observar que, **medicamentos de alto custo constam como de responsabilidade do Governo do Estado e da União** e, ainda, para a incorporação de tal composto nas listas do Ministério da Saúde, é necessária a realização de consultas públicas e de parecer emitido pela Comissão Nacional de

Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 12.401/2011.

- **É imperioso destacar, também, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu, recentemente, no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 - RJ, tema 106, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, fixar requisitos mínimos para que o Ministério Público e o Poder Judiciário determinem ou não o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).** A tese fixada estabeleceu que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, **desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

1º. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2º. Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3º. Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Quaisquer dúvidas estaremos à disposição.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Cordialmente,

Assessoria Técnica do COSEMS-PB